PROCESSO Nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

A C Ó R D Ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO NACIONAL – CONHECIMENTO. REGULAMENTAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO DESCONTO DA REMUNERAÇÃO ANTECIPADA DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.
1- Nos termos previstos no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior, aplicável ao Pedido de Providência, por força do art.69 do mesmo diploma, "*o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*". 2- o requerimento formulado pela ANAJUSTRA alberga matéria de interesse geral no âmbito de toda Justiça do Trabalho, porquanto busca autorização para concessão de parcelamento do desconto da remuneração antecipada de férias dos servidores da Justiça do Trabalho, ou seja, a uniformização de procedimentos para regulamentar a temática em todo o país. Logo, a matéria transcende aos interesses do requerente, projetando-se sobre toda Justiça do Trabalho, uma vez que, a decisão a ser prolatada, em face do caráter

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

vinculante, servirá de norte para todos os Regionais. 3- O direito às férias anuais remuneradas acrescidas do adicional de 1/3, bem como os critérios para o pagamento da remuneração de férias, impondo à administração a obrigação de efetuá-la até 2 dias antes do usufruto, encontram-se disciplinados nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.112/1990, não havendo, no citado diploma legal, qualquer alusão à possibilidade de parcelamento do desconto da remuneração de férias. 4- O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET. GP. Nº 590, de 30/8/2013, disciplinou a matéria para os seus servidores, estabelecendo a necessidade de solicitação formal, bem como a devolução da remuneração em parcela única. 5- O fato de a lei nº 8.112/90, ao disciplinar a temática, não estabelecer a forma de desconto da remuneração antecipada de férias, não assegura ao administrador, malgrado a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a prerrogativa de autorizar a devolução dos valores percebidos em várias parcelas (até 12 meses), como pretende a requerente, porquanto se trata de matéria que carece de expressa regulamentação legal. 6- O princípio da legalidade, dentre os princípios insculpidos no art.37 da Constituição Federal, que norteiam a administração pública, vincula o administrador à prática de atos previstos ou autorizados por lei (sentido formal), de forma que, se não há previsão legal, defeso ao administrador a concretude do ato administrativo. 7- Trata-se de estrita submissão do administrador público ao princípio da legalidade, o que conduz a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

uma situação de segurança jurídica, decorrente da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida. 8-Precedentes contrários do Tribunal de Contas da União e de Tribunal Regional Federal. 9-Pedido de Providência que se julga IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-PP - 5543-08.2013.5.90.0000**, em que é requerente a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA e requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providência (sequencial 01) formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, buscando a concessão para parcelamento do desconto da remuneração antecipada de férias para os servidores da Justiça do Trabalho.

Alega a requerente que o desconto dos valores relativos à remuneração antecipada de férias em parcela única produz significativo impacto no orçamento do servidor, pois, no mês seguinte, praticamente não tem remuneração.

Assevera que a possibilidade de antecipação da remuneração por ocasião das férias encontra-se disciplinada no art. 78 da Lei nº 8.112/90, que, por sua vez, não dispõe sobre a forma de desconto da remuneração, o que, no seu entender, não obsta o pagamento de forma parcelada.

Adiante, sustenta que o desconto da remuneração antecipada de férias em parcelas mensais sucessivas (até 12 meses), pela administração, não enfrenta óbice legal, ensejando, na verdade, maior tranquilidade financeira ao servidor.

Aduz que a regulamentação da matéria, em face de sua natureza discricionária, encontra respaldo constitucional no princípio que assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 99 da Constituição Federal).

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

Traz à colação os seguintes precedentes: ato da Procuradoria Geral da República Nº 652, de 9/12/2008 e a Resolução Nº 16.089/98 do Tribunal Superior Eleitoral, concedendo, respectivamente, a pedido do servidor, 3 (três) e 6 (seis) parcelas para o pagamento da antecipação da remuneração de férias.

Por fim, em caráter de urgência, requer o deferimento do presente pedido de providências para que este Conselho estabeleça parâmetro para todo Judiciário Trabalhista, mediante opção do servidor, a dedução da remuneração antecipada de férias em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de idêntico valor, a partir do mês posterior ao do gozo das férias.

Encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, ante a natureza do pedido, para fins de emissão de parecer, o que foi devidamente atendido. (sequenciais 04 e 06).

Em seguida, os autos vieram-me conclusos, estando o feito apto para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

Já o Regimento Interno do CSJT, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 66 que "*Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão*

incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento."

De outra parte, o artigo 69 autoriza que sejam aplicadas ao Pedido de Providências, quando compatíveis, as regras atinentes ao Procedimento de Controle Administrativo. Por sua vez, o art. 61 determina que "*O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*"

In casu, o requerimento formulado pela ANAJUSTRA alberga matéria de interesse geral no âmbito de toda Justiça do Trabalho, porquanto busca autorização para concessão de parcelamento do desconto da remuneração antecipada de férias dos servidores da Justiça do Trabalho, ou seja, a uniformização de procedimentos para regulamentar a temática em todo o país. Logo, a matéria transcende aos interesses do requerente, projetando-se sobre toda Justiça do Trabalho, uma vez que, a decisão a ser prolatada, em face do caráter vinculante, servirá de norte para todos os Regionais.

Destarte, conheço do pedido de providências.

2. MÉRITO

O servidor público tem direito às férias anuais remuneradas acrescidas do adicional de 1/3, conforme expressa previsão contida no art. 77, da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe, *in verbis*:

> *Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja*

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

No artigo 78 da Lei nº 8.112/90, o legislador estabeleceu os critérios para o pagamento da remuneração de férias, impondo à administração a obrigação de efetuá-la até 2 dias antes do usufruto, nos seguintes termos:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado ***até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período****, observando-se o disposto no § 1° deste artigo.*

Pois bem, no âmbito da justiça do trabalho, a antecipação, ou adiantamento da remuneração de férias do servidor, é de ser efetuada antes do início do gozo de suas férias, independentemente de serem parceladas, tanto é assim, que o c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET. GP. Nº 590, de 30/8/2013, regulamentou a matéria praa os seus servidores, estabelecendo a necessidade de solicitação formal pelo servidor, bem como a sua devolução em parcela única, *in verbis*:

Art. 20. A antecipação da remuneração de férias e o adiantamento da gratificação

> *natalina* ***deverão ser solicitados formalmente pelo servidor no ato de marcação das férias.***
>
> *§ 1º* ***A devolução da antecipação da remuneração de férias a que se refere o caput deverá ocorrer, em parcela única****, no pagamento seguinte ao mês de início do usufruto das férias. (destaquei)*

Por conseguinte, do perfunctório exame do referido ato normativo, constata-se que o servidor deverá proceder ao ajuste do valor recebido a título de antecipação de férias, de forma integral, no mês seguinte, não havendo margem para qualquer possibilidade de devolução da remuneração percebida em várias parcelas mensais, como pretende a requerente.

O fato de a lei nº 8.112/90, ao disciplinar a temática, não estabelecer a forma de desconto da remuneração antecipada de férias, não assegura ao administrador, malgrado a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a prerrogativa de autorizar a devolução dos valores percebidos em várias parcelas (até 12 meses), como afirma a ANAJUSTRA, porquanto se trata de matéria que carece de expressa regulamentação legal.

De curial sabença, que o princípio da legalidade, dentre os princípios insculpidos no art.37 da Constituição Federal, que norteiam a administração pública, vincula o administrador à prática de atos previstos ou autorizados por lei (sentido formal), de forma que, se não há previsão legal, defeso ao administrador a concretude do ato administrativo.

Trata-se de estrita submissão do administrador público ao princípio da legalidade, o que conduz a uma situação de segurança jurídica, decorrente da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida.

Por facilidade, transcrevo o art.37, *caput,* da *Lex Mater*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

> *obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (destaquei)*

Nesse diapasão é o escólio de renomados doutrinadores brasileiros, a exemplo de José Afonso da Silva, *in verbis*:

> *"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009).*

A jurisprudência pátria não destoa da boa doutrina, conforme se denota de recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

PROCESSO Nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0163382-3

Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

DJe 05/09/2013

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ***APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.***

1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68), vigente ao tempo do afastamento da servidora não considera na contagem do tempo de serviço a licença para tratamento de assuntos particulares.

2. In casu, não há falar em direito líquido e certo da recorrente, ***pois, em obediência ao***

> ***princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa****. Precedentes: AgRg no REsp 1.231.752/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; RMS 26.944/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.*

Logo, lícito afirmar, repise-se, que, em face do princípio da legalidade, a prática de atos administrativos deve estar pautada em expressa previsão legal, não sendo lícito ao administrador assegurar direitos ou conceder vantagens estranhas aos dispositivos legais que disciplinam determinado instituto jurídico no seio da administração pública.

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União ao apreciar a matéria em comento, foi taxativo ao declarar a ilegalidade do parcelamento dos valores decorrentes de antecipação de férias, conforme bem demonstrado no parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, *verbis*:

> *"Consentâneo a esse entendimento, considerando a inexistência de previsão legal que autorize o parcelamento do adiantamento de férias,* ***o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência pela irregularidade do procedimento.***
>
> *A par disso, determinou que o acerto do adiantamento de férias previsto no art.78 da Lei nº 8.112/1990* ***ocorra em apenas 1(uma) parcela, deduzida na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias****. (v.g. Decisões nºs 108/1993-TCU-2ªCâmara; 161/1994-TCU-2ªCâmara; 325/1993-TCU-Plenário; 424/2001-TCU-Plenário;*

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

PROCESSO Nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

Acórdãos nºs 18/1996-Plenário; 163/2001-1ª Câmara; 391/2002-Plenário; 1846/2008-Plenário e 2198/2008 – 1ª Câmara).

Nesse contexto, destaca-se acórdão do TCU em processo de tomada de contas referente ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

Acórdão 2198/2008-1ª Câmara

9. Na instrução preliminar de fls. 88/91, além da irregularidade apontada na criação das ditas funções gratificadas, não foram indicadas irregularidades outras, ***exceção feita à observação de que estaria havendo o desconto do adiantamento de férias em 02 (duas) parcelas, ao arrepio das normas que regem a matéria, conforme indica o próprio Controle Interno do TRT/24ª Região****, o que, segundo proposto, poderia ser objeto de determinação quando da apreciação do mérito das contas (fl. 91).*

[...]

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que, caso ainda não o tenha feito, ***adote providências com vistas a proceder ao desconto do adiantamento de férias dos seus servidores e magistrados em apenas 1 (uma) parcela, a teor das Decisões n.ºs 108/1993-TCU-2ª Câmara, 325/1993-TCU-Plenário e 161/1994-TCU-2ª Câmara****. (negritou-se)*

Ademais, cabe esclarecer que o acerto do adiantamento de férias não caracteriza propriamente um desconto, mas, apenas a compensação do valor pago anteriormente ao servidor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

PROCESSO Nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

> *Nesse contexto, verifica-se que desde a decisão TCU 108/1993 - 2ª Câmara,* ***a Corte de Contas consignou entendimento no sentido de que o parcelamento da antecipação de férias caracteriza empréstimo ilegal****.*
>
> *A par disso, esclarece que "a partir do instante em que se entregam a terceiros (no caso servidores) importâncias* ***para que sejam ressarcidas parceladamente, tem-se caracterizado a figura do empréstimo, e não do adiantamento, que consiste em simples antecipação na entrega de dinheiros devidos****". (Decisão-TCU-2ª Câmara; Dou 19/07/1993 – Página 10029)." (destaquei)*

Por outras palavras, *mutatis mutandis*, extrai-se da decisão TCU 108/1993 - 2ª Câmara, que o parcelamento da antecipação de férias constitui empréstimo ilegal, pois despropositado e sem amparo em legislação que o autorize.

O aludido parecer ainda trouxe à baila recente decisão administrativa do TRF da 3ª Região sobre a matéria em enfoque, assim pontificando:

> *"Sobre a matéria, ressalta-se, ainda, recente decisão administrativa do TRF da 3ª Região denegando o parcelamento do adiantamento de férias, in verbis:*
>
> *ADMINISTRATIVO. ACORDO CELEBRADO ENTIDADES SINDICAIS E INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL POR OCASIÃO DAS FÉRIAS. FÉRIAS. DESCONTO EM DOZE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 46, DA LEI Nº*

8.112/90. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. ***Concedido o adiantamento salarial, ao término das férias o servidor não sofre descontos em seus vencimentos, pois, em verdade, já o recebeu antecipadamente****. Por isso, o servidor nada recebe na competência seguinte.*

4. ***Os vencimentos dos servidores públicos subordinam-se ao princípio da legalidade, e não há lei que determine o desconto em doze parcelas do adiantamento salarial concedido aos servidores por ocasião das férias****.*

(AC 93536 SP 96.03.093536-0, Rel. Juiz JAIRO PINTO, Turma Suplementar, DJe de 27/01/2010).”(destaquei).

Como se não bastasse, quanto ao precedente citado pela requerente atinente à Resolução nº 16.089/98, do Tribunal Superior Eleitoral, mais uma vez, transcrevo excerto do elucidativo parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas sobre o tema:

“Por fim, referente à Resolução Nº 16.089/98 do Tribunal Superior Eleitoral, aduzida pela requerente para subsidiar o pedido de parcelamento da antecipação da remuneração de férias, ***cabe esclarecer que, atualmente, a matéria naquele órgão é regulada pela Resolução TSE nº 22.569/2007, que desde 2009, conforme determinação do TCU ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Acórdão TCU nº 2.877/2008, disciplina o acerto da antecipação de férias em parcela única****. Eis a emanta:*

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DEVOLUÇÃO PARCELADA DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO.

Ante a ausência de amparo legal para a devolução parcelada da antecipação de férias, o adiantamento concedido deve ser descontado, de forma integral, nos vencimentos dos servidores *e magistrados, no mês de fruição, ou, na hipótese de parcelamento das férias, no mês de início da fruição da primeira etapa.*

A revogação da norma instituidora da referida antecipação causa a perda de objeto do Processo em que é apreciada a legalidade da norma." *(grifei e negritei)*

Destarte, ante os aspectos fáticos e jurídicos que contornam a matéria, em especial a subsunção do administrador público ao princípio da legalidade, não vislumbro, à míngua de amparo legal, possibilidade de acolhimento da pretensão alusiva ao parcelamento, em até 12 meses, do desconto da remuneração antecipada de férias, razão pela qual, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, julgar improcedente o Pedido de Providência.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100089667CCACBE224.

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5543-08.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2013, **sendo considerado publicado em 18/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 18 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 11/10/2013 pelo(a) ANDRE FERNANDES PELEGRINI, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.